



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600289-64.2024.6.21.0060

Procedência: 60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: PAULO EZEQUIEL PRESTES NUNES

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. OPORTUNIDADE NÃO APROVEITADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO EZEQUIEL PRESTES NUNES contra sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de PELOTAS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele “não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois o candidato apresentou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau positiva”. (ID 45689703)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta nos autos que o candidato embora intimado deixou de apresentar documento exigido pela legislação eleitoral em vigor, qual seja, certidão narrativa relativa ao processo mencionado na certidão juntada no evento de ID 45689693.

Irresignado, o recorrente alega que “solicitou o dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, porém o TJ RS não conseguiu cumprir os prazos devido a alta demanda e somado a isso, o sistema informatiza do TJ RS passou por migração dos dados para a nuvem, causando mais lentidão e paradas técnicas. Apesar de todo esforço engendrado, a falta de entrega do documento no prazo se deu por culpa na entrega por parte da administração pública”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689707)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como visto, constatada a ausência de documentos necessários à instrução do pedido, o candidato foi devidamente intimado para sanar o vício, com base no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019. No entanto, não houve o aproveitamento da oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, a respeito dessa pendência, a jurisprudência do egrégio TSE é firme ao afirmar que a responsabilidade cabe ao pretense candidato. A ver:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ITEM 1 DA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. Nos termos do § 7º do inc. III do art. 27 da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior, **é ônus do requerente do registro de candidatura apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e estadual, e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.

[...]

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE. RO-EI nº 060043888, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 19/12/2022 - g. n.)

O voto da Ministra Relatora esclarece ainda mais a matéria ao afirmar que “a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, havendo certidão positiva, é ônus do interessado a juntada da certidão de objeto e pé correspondente, a fim de afastar a incidência da inelegibilidade.”

Dessa forma, considerando que **o recorrente não providenciou no tempo oportuno os documentos necessários** para a demonstração firme do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendimento das condições de registrabilidade, impedindo, inclusive, a certeza quanto à eventual incidência de causa de inelegibilidade, não deve prosperar a irresignação.¹

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

¹ Nesse sentido: TRE-RS, RE nº 060008732, publicado em 03/12/2020.